



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418896

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002273-32.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante MICHELE PATRICIA SILVA DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MULTUAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), EDUARDO GESSE E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1002273-32.2024.8.26.0506

Apelante: Michele Patricia Silva do Nascimento

Apelado: Multual Administradora e Corretora de Seguros Ltda

VOTO Nº 8660

APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS INDEVIDOS, APLICADOS EM CONTA CORRENTE E RELATIVOS A CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM PEDIDOS DE REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS.

SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS PEDIDOS, COM A DECLARAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E CONDENAÇÃO DA RÉ À DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS DESCONTOS INDEVIDOS, MAS NEGADA A REPARAÇÃO POR DANO MORAL.

IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA NO SENTIDO DE QUE A RÉ SEJA TAMBÉM CONDENADA A REPARAR-LHE DANO MORAL. APELO SUBSISTENTE EM PARTE.

ATO ILÍCITO CARACTERIZADO. PATAMAR DA REPARAÇÃO QUE DEVE SER RAZOÁVEL, TANTO QUANTO PROPORCIONAL. REPARAÇÃO FIXADA, POIS, EM CINCO MIL REAIS.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.
RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE.
SUCUMBÊNCIA INTEGRAL DA PARTE RÉ.
SEM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE
ADVOGADO.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença de **fls.51/54** que, em ação declaratória de inexistência de débito, cumulado esse pedido com a com a repetição em dobro do indébito e reparação por danos morais, ajuizada sob a alegação de ocorrência de descontos indevidos em conta corrente, julgou parcialmente procedentes os pedidos para, assim, declarar a inexigibilidade do débito com a condenação da parte ré na devolução, em dobro, dos respectivos valores descontados, negada a reparação por danos morais.

Apela a autora alegando, em síntese, que a reparação por danos morais se impõe.

Recurso tempestivo, dispensado do preparo e não respondido.



FUNDAMENTAÇÃO

É de rigor o parcial provimento ao recurso de apelação.

Considerando-se que a parte ré é revel e não recorreu, a controvérsia cinge-se à reparação por dano moral negada na r. sentença que, respeitado o entendimento do juízo de origem, deve nesse ponto ser reformada.

Não há dúvida de que a autora sofreu transtorno que sobre-excede o mero aborrecimento em razão de ter suportado descontos em sua conta corrente (em que recebe benefício previdenciário) relativos a contrato de seguro ao qual não aderiu e de ter sido obrigada a buscar a tutela jurisdicional para que pudesse obter a cessação dos descontos e a restituição desses valores.

Diante dessas circunstâncias, considerando que a reparação por dano moral tem por finalidade, além de reparar um prejuízo extrapatrimonial que o consumidor tenha suportado em razão de determinada vicissitude, como no caso em questão, em que a autora suportou descontos indevidos sua conta corrente cujos valores nela depositados destinam-se a sua subsistência, além dessa finalidade, pois,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a reparação por dano moral também deve possuir uma finalidade educativa, gerando no prestador de um serviço a consciência de que deva zelar de modo mais consciente e cuidado na execução de suas atividades.

Assim, reforma-se a r. sentença para se impor à parte ré a condenação por dano moral em **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, azado valor a atender às finalidades da reparação por dano moral, consideradas as circunstâncias mencionadas, notadamente o fato de ter sido empreendido apenas um desconto.

O valor fixado a título de reparação por dano moral deverá ser corrigido monetariamente a partir desta data, adotados os índices da Tabela Prática do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Quanto aos juros de mora, em se tratando de regime jurídico-legal inerente à responsabilidade civil extracontratual – tendo em vista a declaração da inexistência de relação jurídica entre as partes –, aplica-se o disposto no artigo 398 do Código Civil, em consonância com o entendimento consubstanciado na r. Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os juros de mora sejam fixados a contar do evento, isto é, a partir do primeiro desconto indevido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por meu voto, **dou parcial provimento ao recurso de apelação da autora** para impor à ré a condenação à reparação por dano moral, no valor de R\$ 5.000,00, modificada a r. sentença tão somente nesse capítulo que a estrutura.

Em razão do resultado que é dado ao presente recurso, os encargos de sucumbência devem ser atribuídos apenas à parte ré, que é assim condenada no pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.500,00. Não se aplica a regra do artigo 85, parágrafo 11, do CPC/2015.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR